



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124036-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROSA ALVES DE SOUSA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2124036-12.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: ROSA ALVES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA)
AGRAVADO: BANCO BMG S.A.
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
VOTO Nº 27.256

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEMANDA MASSIFICADA - AGRAVANTE - DISTRIBUIÇÃO DE NOVE AÇÕES PELO MESMO PATRONO NO PERÍODO DE UM MÊS.

JUÍZO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO COM FIRMA RECONHECIDA, ATESTANDO OS FATOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - OBJETIVO - CIÊNCIA DA LIDE - MEDIDA - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 E ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - COMANDO - MANUTENÇÃO.

JUÍZO - DETERMINAÇÃO DE ENCARTE DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DESNECESSIDADE - PROVIDÊNCIA - NÃO ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 319, II, DO CPC - COMANDO - REFORMA NESSE PONTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer determinou a juntada de comprovante de residência e declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, sobre os fatos para o ajuizamento da demanda, e a indicação de número de telefone e endereço de *e-mail*. A agravante sustenta a dispensabilidade da declaração de próprio punho. Tem ciência das ações propostas. Apresentou procuração específica com firma reconhecida. Faz jus ainda à gratuidade processual. Juntou comprovante de endereço em nome de terceiro com o qual reside. O documento não é essencial para propositura da ação.

Informa endereço de *e-mail* e número de telefone.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo para a parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Esclareça a autora o motivo pelo qual juntou aos autos comprovante de residência em nome de terceiro estranho à lide. A declaração de pág. 90 também deverá conter reconhecimento de firma da assinatura nela aposta. Determino ainda que sejam informados o número de telefone e endereço de e-mail da parte autora - e não de seu patrono. Atendido o acima a contento, tornem-me conclusos. Intimem-se.” (fls. 113).

No tocante à gratuidade processual, adveio a concessão do benefício em favor em novembro de 2024 em ação conexa (fls.101).

Por outro lado, a agravante propôs outras nove ações, distribuídas entre 2.5.2024 e 3.6.2024, seis na mesma data (6.5.2024), representada por idêntico advogado, extintos os autos nº 1023260-89.2024.8.26.0506 com determinação de aditamento da presente demanda com inclusão do pedido e causa de pedir daquela em razão da constatação de fragmentação artificial dos processos. Evidencia-se a utilização predatória da Justiça.

A ação se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (...)”

O comando para a apresentação de declaração de próprio punho com firma reconhecida objetiva evitar a designação de audiência para oitiva da autora sobre o conhecimento e interesse na demanda, conforme as orientações sobre as boas práticas na condução de feitos dessa natureza. Impede a propositura massificada de ações. Não é possível aferir a inequívoca ciência da autora aos termos da lide. O Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 também prevê o ato:

Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da

juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. [grifos propositais]

A medida é consonante à atuação do magistrado na condução do processo, à luz art. 139, III, do CPC:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

A providência é de fácil atendimento. A agravante não demonstrou justo impedimento para o cumprimento.

A juntada de comprovante de residência é requisito previsto da petição inicial, à luz do art. 319, II, do CPC:

A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

O dispositivo determina a mera indicação do endereço, parcialmente cumprido na inicial. Segundo o mesmo entendimento, desnecessário o encarte de comprovante de residência. No caso, a agravante deverá esclarecer o número do bloco e do apartamento, omissos na inicial, que consta apenas o número do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condomínio, divergente ao número do apartamento declinado na procuração e na fatura de telefonia (fls. 49 e 112), com de terceiro indicado como residência (fls. 110).

Quanto ao endereço de *e-mail* e do número de telefone aqui fornecidos (fls. 4), agravante deverá direcionar a informação ao juízo para atender à determinação agravada.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para dispensar a juntada de comprovante de endereço, mas informando o completo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR